

---

# A&C

Revista de Direito Administrativo & Constitucional

---

Belo Horizonte



2003

# A&C REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL

## IPDA

Instituto Paranaense  
de Direito Administrativo

Direção Geral  
Romeu Felipe Bacellar Filho  
Direção Editorial  
Paulo Roberto Ferreira Motta  
Direção Executiva  
Emerson Gabardo  
Conselho de Redação  
Edgar Chiuratto Guimarães  
Adriana da Costa Ricardo Schier  
Célio Heitor Guimarães

### Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari  
Alice Gonzáles Borges  
Carlos Ari Sundfeld  
Carlos Ayres Britto  
Carlos Delpiazzo  
Cármem Lúcia Antunes Rocha  
Celso Antônio Bandeira de Mello  
Clèmerson Merlin Clève  
Enrique Silva Cimma  
Eros Roberto Grau  
Fabrício Motta  
Guilherme Andrés Muñoz  
Jorge Luís Salomoni  
José Carlos Abraão  
José Eduardo Martins Cardoso  
José Luís Said  
José Mario Serrate Paz  
Juan Pablo Cajarville Peruffo  
Juarez Freitas  
Julio Rodolfo Comadira  
Luís Enrique Chase Plate

Lúcia Valle Figueiredo  
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (*in memoriam*)  
Marçal Justen Filho  
Marcelo Figueiredo  
Márcio Cammarosano  
Maria Cristina Cesar de Oliveira  
Nelson Figueiredo  
Odilon Borges Junior  
Pascual Caiella  
Paulo Eduardo Garrido Modesto  
Paulo Henrique Blasi  
Paulo Ricardo Schier  
Pedro Paulo de Almeida Dutra  
Regina Maria Macedo Nery Ferrari  
Rogério Gesta Leal  
Rolando Pantoja Bauzá  
Sérgio Ferraz  
Valmir Pontes Filho  
Yara Stropa  
Weida Zancanner

Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de responsabilidade de seus autores, que gozam de inteira liberdade de opinião.  
E-mail para remessa de artigos, pareceres e contribuições: e.gab.@uol.com.br ou conselho@editoraforum.com.br Endereço para envio de contribuições: Editora Fórum - Revista A&C, Av. Afonso Pena, 2770, 15º/16º andar, Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

A246 A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./fev./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

Trimestral  
ano 1, n.1, 1999 até ano 2, n.10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba

ISSN: 1516-3210

1. Direito Administrativo. 2. Direito Constitucional. I. Fórum.

CDD: 342

CDU: 33.342

Editor responsável: Luís Cláudio Rodrigues Ferreira  
Projeto gráfico e diagramação: Rogério de Souza  
Revisão: Equipe Fórum  
Bibliotecária: Nilcéia Lage de Medeiros

© Editora Fórum Ltda., 2003

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do editor.

Distribuída em todo o território nacional

Assinaturas e comercialização:

Editora Fórum, Av. Afonso Pena, 2770, 15º/16º andar,

Funcionários, CEP 30130-007 - Belo Horizonte - MG

Tel.: (31) 2121-4900 – 0800 704-3737

E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

site: www.editoraforum.com.br

# Licitação. Edital que Contém Exigência de Quantidades Mínimas. Legalidade. Razoabilidade e Proporcionalidade Observadas

**Paulo Roberto Ferreira Motta**

---

Doutor em Direito do Estado pela UFPR  
Professor de Direito Administrativo das  
Faculdades Curitiba e da Universidade  
Tuiuti do Paraná

## Da consulta

Pessoa jurídica de direito privado, com sede em Curitiba, cujo objeto social é a prestação de serviços hospitalares em hospitais móveis, ambulatórios e atividades correlatas, encaminha consulta sobre fatos e atos jurídicos que estão ocorrendo no procedimento licitatório encetado pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, Comando Militar do Sul, Quinta Região Militar, Comando das Armas do Estado do Paraná, “Regiões Heróis da Lapa”.

Os fatos e atos jurídicos que deram origem à presente consulta versam sobre o pedido de impugnação do edital por parte de outra empresa, bem como pela decisão da Comissão de Licitação, que acatando a aludida impugnação revogou o edital e transferiu a licitação *sine die*.

Conforme se lê do edital em questão, o mesmo tem por objeto reger licitação, na modalidade de concorrência pública, para prestação de serviços especializados em emergências médicas, urgências odontológicas e transporte inter-hospitais aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), englobando militares da ativa, inativos, pensionistas e seus respectivos dependentes legais, vinculados às Organizações Militares da Guarnição de Curitiba, conforme a relação de municípios e distribuição dos usuários constantes no Anexo III, do instrumento convocatório.

No item 3.3.3 do citado edital estima-se que o universo dos usuários (ativos, inativos, pensionistas e dependentes legais) vinculados às Organizações Militares da Guarnição de Curitiba engloba 16.500 (dezesseis mil e quinhentas) pessoas.

Na citada impugnação são objeto de inconformismo os seguintes itens do Edital:

4.1.1 Prova de posse de no mínimo 11 (onze) ambulâncias UTI Móvel, com licença de funcionamento pela Vigilância Sanitária de acordo com a Portaria nº 814 do Ministério da Saúde, sendo pelo menos, uma delas, Neonatal. A documentação necessária para a prova deste requisito serão os IPVA do ano de 2002, assim como as licenças vigentes outorgadas pela Vigilância Sanitária. Caso as ambulâncias não sejam da licitante, apresentar outros documentos capazes de comprovar a posse dos veículos.

4.1.2 Certificado de Registro no Conselho Regional de Medicina de no mínimo, 46 (quarenta e seis) médicos empregados na empresa, junto com os documentos que comprovem o vínculo empregatício dos mesmos. Tais profissionais devem ser habilitados ao exercício da medicina pré-hospitalar, atuando nas áreas de regulação médica, suporte avançado de vida, em todos os cenários de atuação do atendimento pré-hospitalar e nas ambulâncias.

4.1.5 Prova de posse de, pelo menos, 4 (quatro) bases operacionais, de uso permanente da empresa concorrente, para atender a área de cobertura objeto da licitação, conforme Anexo III. A documentação necessária compreende os IPTU em dia e os alvarás de funcionamento outorgados pela Prefeitura da cidade de Curitiba. As bases deverão estar localizadas em posições estratégicas que permitam o atendimento às chamadas no mais curto espaço de tempo.

Conforme antes dito, o pedido de impugnação de edital foi acatado, resolvendo a Comissão de Licitação revogar o instrumento antes publicado e transferir a licitação para outra data, tudo com a finalidade de se rever as cláusulas impugnadas. Em suma: não se sabe se a Comissão ao rever as cláusulas objeto do inconformismo vai modificar ou manter as mesmas.

Em virtude dos fatos e atos administrativos narrados, a consulente produziu os seguintes quesitos:

Primeiro: O Edital em questão apresenta vícios que o tornam inválido?

Segundo: Os vícios apontados pela empresa impugnante procedem?

Terceiro: Procedentes ou improcedentes os vícios apontados pela impugnante, poderá a

Comissão de Licitação publicar edital sem quaisquer exigências mínimas?

A empresa consulente encaminhou, além do edital e de cópia da impugnação, outros documentos que a seguir serão analisados.

É a consulta.

## Considerações iniciais

Conforme se abstrai da consulta, bem como da documentação que acompanha a mesma, se tem singular licitação, cujo objeto, é o da prestação de serviços es-

pecializados em emergências médicas, urgências odontológicas e transporte de pacientes para e inter-hospitais, cujo atendimento visa um universo de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas pessoas), sendo de militares da ativa, inativos, pensionistas e dependentes legais. Qualquer leigo conclui, portanto, que se trata de serviço de altíssima responsabilidade, prestado sem que possa haver qualquer interrupção, dependendo, para seu sucesso, de pronto e imediato atendimento, a qualquer hora do dia e em qualquer lugar onde esteja a pessoa necessitada de tal serviço. Face ao universo de potenciais usuários, também é perfeitamente possível supor que há, entre os mesmos, milhares de crianças e adolescentes, bem como de pessoas na terceira idade, que pelas suas próprias condições pessoais, são sempre passíveis deste tipo de atendimento, muitas vezes necessitando o serviço com maior rapidez e velocidade.

Deste modo, assusta a constatação de que um serviço de tal magnitude possa ser cumprido, nos padrões de qualidade que lhe são inerentes, por empresas que não possuem um mínimo de infra-estrutura, notadamente no número mínimo de veículos e profissionais habilitados para tanto.

Assusta, ainda mais, a confissão tácita da empresa impugnante de que não dispõe da estrutura pessoal e de equipamentos solicitados para a prestação do serviço, até porque, se dispusesse dos números solicitados, não teria impugnado o edital.

Chama atenção ainda, e tal não se pode deixar passar em branco, algumas assertivas, a nosso ver totalmente irresponsáveis, constantes do pedido de impugnação. Sobre as mesmas passo a reportar:

### **Do art. 3º da Lei nº 8.666/93**

A empresa impugnante alega que a cláusula 4.1.1 (antes transcrita) ao exigir o número mínimo de 11 (onze) ambulâncias, estaria a ferir o disposto no art. 3º do estatuto licitatório que determina a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a Administração e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. No inciso I, especialmente invocado, a impugnante visualiza violação à vedação aos agentes públicos (no caso os integrantes da Comissão de Licitação) de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, a sede

ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Como a impugnação está dirigida ao número mínimo de ambulâncias “UTI móvel” infere-se que o inconformismo não pode estar localizado em relação à naturalidade, a sede ou domicílio dos licitantes. Deste modo, é elementar que a impugnação considera como *impertinente ou irrelevante* a exigência de 11 (onze) ambulâncias UTI Móvel para o atendimento de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) pessoas, das quais, considerável parcela é formada por pessoa na terceira idade, crianças e o restante por Oficiais e Praças do Exército Brasileiro. Respeitosamente, o absurdo é manifesto, e qualquer outra expressão vernacular não teria a força para caracterizar a situação que se pretende.

Observe, inicialmente, que o edital, em momento algum, exige exclusividade. Ou seja, a empresa contratada para o atendimento de 16.500 pessoas, nos casos de emergência médica, continuará a atender a sua carteira de clientes, que, por elementar, varia de empresa para empresa.

Por outro lado, a consulente, que venceu processo licitatório anterior junto ao FUSEX, tem em seu poder documentação hábil (ficha de atendimentos) dando conta de que, em alguns dias, chegou a prestar 7 (sete) atendimentos simultâneos no cumprimento do contrato — ou seja, atendeu 7 (sete) situações de atendimento aos militares (ativos e inativos) e seus dependentes. O que, até mesmo, parece ser lógico, tendo em vista o público alvo: militares, que na sua instrução estão sujeitos a riscos de acidente em maior número e mais intensa carga de riscos a que estão submetidos pelas situações do trabalho que realizam do que pessoas que exercem outras atividades. Na mesma relação, pessoas de terceira idade e crianças, também estão sempre sujeitas a maiores riscos de acidente em suas tarefas. Deste modo, quer parecer, que havendo situações (que não foram poucas) em que os atendimentos simultâneos são em número de 7 (sete), houve bem a Comissão de Licitação em fazer constar a exigência mínima de 11 (onze) ambulâncias. Isto porque, como qualquer pessoa dotada de bom senso é capaz de compreender, há necessidade de uma reserva técnica de ambulâncias, tendo em vista que as mesmas, trafegando muitas vezes em situações de risco (alta velocidade, engarrafamentos) estão mais sujeitas a colisões e estragos que um simples veículo de passeio. Alguém poderia dizer que o número de unidades em reserva, ou seja, 4 (quatro) ambulâncias, seria excessivo. Ora, o número de atendimentos simultâneos também poderia aumentar. O que importa fazer constar, é que um determinado número, obtido mediante critérios racionais e lógicos, deve ser estabelecido, sob pena de que, quando o serviço for necessário, o mesmo não

possa ser realizado, por falta de veículos habilitados. Assim, algum número, racional, deve ser exigido pelo Edital. Qualquer compreensão contrária que parecer, levaria à conclusão de que o serviço pretendido não seria o de atendimento de emergências médicas, mas de simples transporte de pessoas. Neste caso, e pedindo vênia pelo que vem a seguir, seria mais conveniente uma contratação de serviços de táxis ou de meros veículos utilitários de transporte. Mas, no caso, o contrato a ser firmado entre as partes seria absolutamente incompatível com os objetivos determinados pela necessidade do contratante.

Assim, com certeza, não há nenhuma razoabilidade jurídica na assertiva da impugnante no sentido de que ao solicitar um número mínimo de 11 (onze) UTIs móveis para um universo de 16.500 usuários, a Comissão de Licitação provou desconhecer a qualificação técnica dos serviços de emergência médica, ou estaria usando de má-fé.

Para tentar demonstrar a veracidade daquilo que foi gravemente afirmado, quer sob a ótica da incompetência da Comissão em redigir o Edital, quer sob a ótica da má-fé, a impugnante traz elementos, a nosso juízo, absolutamente imprestáveis.

Primeiro, alega que o SIATE-PR tem apenas uma UTI móvel para cada 400 mil habitantes e uma unidade simples (suporte básico) para 150 mil habitantes.

Ora, comparar o contrato objeto da presente licitação com o serviço prestado pelo SIATE é que se constitui em total desconhecimento do serviço de emergência médicas. A uma, porque o SIATE presta atendimentos, apenas, para acidentes ocorridos na via pública em que há lesão corporal. O SIATE não atende mulheres grávidas, crianças machucadas em casa ou na escola, idosos com problemas respiratórios, oficiais ou praça feridos ou acometidos de qualquer mal súbito nos quartéis e assim por diante. O exemplo é, conforme se viu, imprestável. A duas, porque no atendimento prestado pelo SIATE não há qualquer relação obrigacional advinda de contrato. Nestes casos, se o SIATE não prestar o serviço, ou prestar o mesmo com retardo, não haverá obrigação de caráter indenizatório ao Estado. Ao contrário, no contrato que se pretende firmar, não ocorrendo atendimento, ou caso o mesmo ocorra com demora acima do razoável, a empresa contratada terá total responsabilidade de indenizar o usuário do serviço. Assim, comparar o serviço agora contratado com o atendimento prestado pelo SIATE é que constitui, indubitavelmente, no mínimo, demonstrar desconhecimento total e absoluto sobre o serviço de emergências médicas.

O segundo argumento da impugnante, mais uma vez respeitosamente, está destituído, por completo, de qualquer seriedade. Afirma que “questionou a fundo” e “solicitou” informações à OMS – Organização Mundial de Saúde. Ocorre, entretanto, que tal questionamento e solicitação não veio a público e se desconhece qual a resposta ofertada pela referida organização internacional.

Indubitoso, portanto, que o comportamento da comissão licitante, em mo-

mento algum, pode ser descrito como violador do estatuído no Art. 3º, I, da Lei nº 8.666/93. Isso porque, o que o citado dispositivo veda são *circunstâncias impertinentes ou irrelevantes*.

Deste modo, exigir um número mínimo de ambulâncias não se constitui, e jamais poderá ser entendido como tal, em circunstância impertinente ou irrelevante de modo a direcionar o Edital. Se o número em questão não for de 11 (onze) ambulâncias, certamente, dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser observados pela Administração Pública, será um *quantum* muito próximo do mesmo. Do contrário, volto a repetir, melhor seria contratar um simples serviço de transporte por táxi, responsabilizando-se administrativa, civil e penalmente, por elementar, a autoridade que assim agiu, nos casos em que pessoas venham a falecer ou sofrer danos permanentes em virtude do não atendimento médico ou atendimento médico realizado com retardo.

O que não se pode admitir é a pretensão oculta da impugnante, ao trazer a lume o exemplo do SIATE, de que, segundo suas palavras, sem que qualquer documento hábil tenha sido apresentado, em sendo recomendável uma, **apenas uma**, ambulância para 400.000 (quatrocentas mil) pessoas, o edital não deva exigir número mínimo de unidades de atendimento médico. Dadas as diferenças antes expostas, entre o serviço prestado pelo SIATE e aquele que se pretende contratar, a pretensão da impugnante é prova cabal e irrefutável de que não pretende levar a sério o serviço que se propõe a contratar e prestar.

Sobre o tema Jessé Torres Pereira Júnior averba que:

Em face do princípio da isonomia, a lei suporta que o discrímen que se cinja a assegurar determinada finalidade de interesse público. No caso das licitações, a norma constitucional condescende em que a Administração dirija aos licitantes **exigências tão-só indispensáveis “a garantia do cumprimento das obrigações”**. Logo, a Lei nº 8.666/93, timbrou de rigor, rente à ordem magna, **ao rejeitar qualquer preferência ou distinção impertinente ou irrelevante, “para o específico objeto do contrato”**. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 35). (grifos nossos)

Assim, fica claro que sendo exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratadas, a exigência em pauta é perfeitamente legal.

Sobre o tema Marçal Justen Filho ensina:

Seria equívoco supor que a isonomia veta diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração es-

colhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que existam diferenças. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 6. ed. p. 60). (grifos nossos)

Ora, se incumbe ao ato convocatório definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração, é elementar que o edital deveria ter estabelecido o número mínimo de veículos apropriados para o cumprimento do contrato. Caso contrário, o interesse público não teria sido levado em consideração, padecendo, desta forma, a licitação, aí sim, de vícios.

Além do mais, o mesmo Marçal Justen Filho estabelece que “o tratamento jurídico diferenciado se justifica pela existência da diferença. Logo, esse tratamento jurídico deve ser compatível com essa diferença” (op. cit., p. 61). Assim, “deve haver compatibilidade entre a diferenciação jurídica e os valores jurídicos consagrados no ordenamento” (idem, p. 61).

Creio ter demonstrado no parágrafo anterior, que o tratamento jurídico dado pelo edital (número mínimo de UTIs móveis) é compatível com as necessidades da contratante. Entender de modo diverso é entender que empresas sem as mínimas condições de atender ao contrato pudessem participar da seleção da proposta a ser declarada vencedora.

Aqui, cabe outra indagação que qualquer pessoa de bom senso poderá perceber. Se o objeto da licitação é o de obter a proposta mais vantajosa, qual a vantagem que haveria para a Administração em selecionar uma empresa que confessadamente não tem meios para cumprir o contrato?

## Do número mínimo de médicos

Outra impugnação presente é a de que ocorre, no edital em análise, “desigualdade de condições” com relação ao número de médicos. Ou seja, além de desejar uma licitação para o atendimento de emergências médicas com um número de ambulâncias insuficiente, a impugnante pretende que a empresa contratada não tenha médicos para atender ao contrato. Respeitosamente, o absurdo, mais uma vez,

é manifesto.

Veja-se que o edital exige um número de 46 (quarenta e seis) médicos, registrados no Conselho Regional de Medicina, e com vínculo empregatício.

Mais uma vez, quer parecer, que a impugnação se dirige ao número de médicos, apenas. Isto porque, somente no campo das rematadas tolices poderia alguém pretender que a Administração Pública — notadamente à ligada ao Exército Brasileiro — pudesse contratar empresa para atendimento de emergências médicas, sem que não houvesse médicos, ou havendo os mesmos, não tivessem o registro junto ao Conselho Regional de Medicina.

Também seria desbaratada tolice pretender-se que estes médicos não tivessem vínculo empregatício, uma vez que, conforme esmagadora jurisprudência das Cortes Laborais, a Administração Pública é devedora solidária de qualquer obrigação trabalhista de seus contratados, principalmente nos casos em que as empresas contratadas utilizam o subterfúgio de contratarem autônomos impondo aos mesmos as obrigações típicas de empregados, tais como subordinação, horário de trabalho, uniformes, etc. Ora, se o edital, neste tópico, não tivesse tido a cautela que teve, é bem possível que empresas destituídas de seriedade viessem à licitação, sem médicos com o devido vínculo laboral, e que ao final de dado período, o Exército Nacional se visse citado em dezenas de ações trabalhistas buscando registro em carteira profissional e o pagamento das verbas devidas.

Elementar, mais uma vez, que a impugnação não se dirige contra a exigência do edital no sentido de que os médicos devam ser habilitados ao exercício da medicina pré-hospitalar, pois que se não, se tal pudesse ser admitido, não haveria contrato de atendimento de emergências médicas.

Nesta toada, a impugnação somente pode ser entendida como direcionada ao número de médicos. No caso 46 (quarenta e seis). Diz a impugnante que a exigência é exorbitante e que proibida por lei. Nada mais equivocado.

Lembro que, ao contrário de algumas outras categorias profissionais, cuja jornada de trabalho alcança 40 (quarenta) horas semanais, a dos médicos é de 20 (vinte) horas. O contrato em questão prevê, como é óbvio, atendimento de emergências médicas em período de 24 (vinte e quatro) horas, além de sábados, domingos e feriados, bem como férias.

Quer parecer então, por elementar, que para um universo de 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) pessoas a exigência nada possui de desproporcional ou não razoável. Tentando fugir desta evidência, a impugnante produz um raciocínio baseado no art. 30, I, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ora, mais uma vez, há equívoco manifesto. Referido dispositivo legal trata da capacitação técnico-profissional que os licitantes devem possuir. Quanto a isto, não

se discute, conforme procurei antes demonstrar (existência de médicos com registro no CRM e com habilitação para a prestação do serviço). A exigência do edital, número mínimo de profissionais, refere-se, como é óbvio, a prestação do serviço, ou seja, a quantidade de profissionais necessárias a uma prestação do serviço a contento. Assim, ou a empresa possui médicos em número suficiente para prestar o serviço, ou o serviço não pode ser prestado pela empresa. Em não podendo o serviço ser prestado pela empresa, elementar que a mesma, caso tenha bom senso e conduta ética, não pode nem mesmo pretender participar da licitação.

Demonstrado que a jornada laboral do médico é de 20 (vinte) horas semanais, temos, 4 (quatro) horas de trabalho diário dos mesmos nos dias úteis da semana. Mais sábados, domingos e feriados, além das férias legais. Assim, o número, quer parecer, foi fixado de acordo com as necessidades do serviço, e como tal, está repleto de legalidade. O mesmo Marçal Justen Filho, indevidamente citado pela impugnante (já que a doutrina ali citada não guarda qualquer relação com o discutido), sobre o tema ensina:

Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, para fins de qualificação técnico-profissional. É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de manutenção de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina (op. cit., p. 323).

Ressalta aos olhos, que no contrato em comento, não se trata de manutenção de máquinas, mas sim no atendimento médico emergencial de vidas humanas. Em assim sendo, qualquer outro comentário, a não ser que se pretende discutir o indiscutível (inclusive em termos éticos), seria completamente excessivo e/ou despropositado.

## Do número de bases

Por derradeiro, a impugnação encetada indis põe-se sobre o item 4.1.5 do edital que exigiu o número de 4 (quatro) bases operacionais, para atender a área de cobertura objeto da licitação. Contra esta exigência, a impugnante mais uma vez traz à tona entendimentos completamente inaplicáveis. Sustenta que a exigência fere o disposto no art. 30, parágrafo 6º do Estatuto Licitatório. Mais uma vez respeitosamente, a assertiva é destituída de qualquer validade. Transcreve-se o mencionado dispositivo:

Parágrafo 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal especializado, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação explícita e da declaração formal

de sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada a exigência de propriedade e de localização prévia.

Interessante averbar que a empresa impugnante acusa a Comissão de Licitação, formada por Oficiais do Exército Brasileiro, de desconhecimento do serviço de atendimentos de emergências médicas, ou de má-fé. Agora, para o mesmo serviço de atendimento de emergências médicas, que em linguagem vulgar significa transportar seres humanos em regime de urgência aos hospitais, é comparado com um “canteiro de obras”.

É evidente que a citação do transcrito dispositivo legal é ofensiva a qualquer lógica e também a dignidade da pessoa humana. Na verdade, chega a ser ultrajante equiparar-se uma base de operações de um serviço médico (local onde médicos, enfermeiros, motoristas de ambulância trabalham) com um canteiro de obras (onde se guardam ferramentas e utensílios).

O que o edital pretendeu evitar, com todos os méritos por ter tido tal preocupação, frise-se, foi que houvesse uma única base de operações na cidade de Curitiba. Em outras palavras, o que o edital pretende evitar é que um Oficial reformado do Exército Brasileiro que more, por exemplo, no Atuba ou na Santa Cândida, morra esperando atendimento médico emergencial, porque a ambulância enviada pela empresa contratada estava estacionada na base operacional localizada, por exemplo, no Bigorrião.

Evidente que a impugnação, neste tópico, e mais uma vez, é completamente improcedente. Além de revoltar a consciência deontológica de todos os profissionais médicos, com a indevida e absurda comparação. O dispositivo invocado pela empresa impugnante, não guarda, por elementar, qualquer correlação lógica com o contrato em questão.

## Das respostas dos quesitos

Feitas estas considerações, passamos a responder os quesitos elaborados pela empresa consulente.

Primeiro: O Edital em questão apresenta vícios que o tornam inválido?

Não. Conforme demonstrado pelos argumentos acima expostos.

Segundo: Os vícios apontados pela empresa impugnante procedem?

Não. Nenhuma das impugnações realizadas pela empresa impugnante possui procedência jurídica, conforme demonstrado nos argumentos antes expostos.

Terceiro: Procedentes ou improcedentes os vícios apontados pela impugnante, poderá a Comissão de Licitação publicar edital sem quaisquer exigências mínimas?

Não. Evidente que poderá a Comissão de Licitação, no novo edital, estabelecer exigências em números de ambulâncias, médicos ou bases, diferentes dos

anteriormente exigidos. Em alguns casos para mais, em outros para menos. Contudo, um número mínimo de ambulâncias, médicos e bases deverá ser exigido, sob pena de jamais se conseguir alcançar a proposta mais vantajosa. Na ausência destas exigências, qualquer empresa, que não disponha da menor estrutura, poderá cotar preço ínfimo e vencer o procedimento (já que o tipo é o do menor preço). Todavia, neste caso, o contrato não possuirá qualquer condição de ser cumprido a contento. Como o contrato versa sobre serviço de emergências médicas, e caso não seja cumprido a contento, haverá inevitável responsabilidade civil da empresa contratada, bem como da Administração Pública, nos campos administrativo, civil e penal.

Evidente que, e até mesmo desnecessário frisar, que os números mínimos deverão guardar correspondência com a proporcionalidade e com a razoabilidade.

Proporcionalidade no sentido de contratar empresa que disponha de número condizente de médicos, veículos e bases necessários ao bom cumprimento das cláusulas contratuais.

Razoável no sentido de não se ter um contrato completamente inócuo, sem a menor condição de ser cumprido pela empresa contratada, bem como com custos indevidos ao Erário, que estaria pagando por algo que não teria condições de ser realizado.

Finalmente, observo que a assertiva da impugnante de que as empresas locais, com exceção de uma, não têm condições de atender ao mínimo necessário para o cumprimento do contrato, não é argumento jurídico, já que à Administração não é permitido contratar aquilo que não lhe serve.

Por outro lado, o edital em questão, fato que parece ter sido olvidado por completo pela empresa impugnante, possui a cláusula 14.2 (É vedada a subcontratação total da execução dos serviços, objeto desta licitação). Ora, se é vedada a subcontratação total, não é vedada a parcial, razão pela qual a assertiva de que somente uma empresa preenche os requisitos do edital é, mais uma vez, completamente destituída de juridicidade.

Dada a consulta realizada e os documentos trazidos à apreciação, são estas as considerações que entendemos necessárias.

Curitiba, 5 de dezembro de 2002.